



PROCESSO Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/BDS/

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE
ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA SELEÇÃO
E CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. DANO
MORAL COLETIVO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.**

Quanto à Súmula 422 do TST, o Ministério Público prequestionou a matéria, insurgindo-se contra a exigência, pela ré, de documento de antecedentes criminais de todos os empregados, sem qualquer limitação ou justificativa para cargos específicos. Tal conduta, conforme fundamentação do acórdão, viola o art. 5.º, X, da Constituição Federal, de maneira que não inexistente qualquer omissão ou incidência da Súmula 422 do TST como óbice ao recurso de revista. Em relação à Súmula 126 do TST, o quadro fático examinado nos autos está delineado no contexto presente do acórdão regional, de modo que para a reforma promovida não se fez necessário reexame de fatos e provas, tão somente convergindo a mesma conjuntura fática para o entendimento firmado por esta Corte Superior, qual seja, de que o Regional "*atribuiu de forma genérica uma exceção a todos os empregados que serão contratados pela ré e alocados nas mais diversas funções, o que não se coaduna com a tese firmada por esta Corte Superior*" e que descabe a "*necessidade de comprovação de dano moral, tendo em vista o reconhecimento do seu caráter in re ipsa, segundo o item III da tese*" firmada no julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023. Inexiste, portanto, omissão ou contradição do acórdão embargado, de maneira que os aclaratórios se revelam como inconformismo da parte com o julgamento, o que não enseja o apelo nos termos do art. 897-A, da CLT. **Embargos de declaração não providos.**



PROCESSO Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002**, em que é Embargante **MATEUS SUPERMERCADOS S.A.** e é Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

A 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, Ministério Público do Trabalho.

A ré opõe embargos de declaração. Alega a existência de omissão e contradição. Pugna pela aplicação de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Esta 8ª Turma deu provimento do recurso de revista do Ministério Público para condenar a parte ré em danos morais coletivos. Eis os fundamentos adotados para tanto:

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público. Adotou os seguintes fundamentos:

Deve-se, pois, aferir, no caso concreto, a efetiva ilicitude da conduta patronal ao exigir tal certidão. Entretanto, nos autos da presente Ação Civil Pública não restou efetivamente comprovado o intuito discriminatório, razão pela qual não vislumbro, a priori, ilicitude na conduta do recorrido.

Poder-se-ia falar em discriminação aos candidatos ao emprego, em tese, caso o recorrido exigisse a certidão de apenas um, ou alguns aspirantes ao cargo, injustificadamente, para não contratar, o que não ficou demonstrado nos autos.

Assevere-se que as certidões de antecedentes criminais são públicas, portanto, sustentar que o seu requerimento viola a honra e extrapola os limites do empregador é que soa desarrazoado. Não custa



PROCESSO Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002

lembrar que esse tipo de certidão é exigida para diversos cargos públicos, por exemplo.

Assim, se a exigência for para todos os empregados da empresa ou para todos que forem exercer determinada função, não se configura ato discriminatório, pois não reveste de qualquer ilegalidade.

Assevere-se que, caso seja constatada a efetiva prática discriminatória por parte da empresa, no caso concreto, há previsão legal para o controle e punição de tal situação, não sendo necessário a determinação a imposição de obrigação de não fazer.

(...)

No presente caso, embora tenha ficado claro que a empresa solicitava a certidão de antecedentes criminais dos candidatos quando da realização de processos seletivos, não restou demonstrado nos autos que a recorrida tenha se recusado à contratação de pessoas por este motivo ou que tenha se recusado a manter em seus quadros estes empregados.

Portanto, não restou caracterizada a ocorrência de injusta lesão à esfera moral da coletividade decorrente da ação da reclamada, nem tampouco desrespeito a dignidade dos seus trabalhadores.

(...)

Assim, tenho que exigência de certidão de antecedentes criminais, por si só, não se traduz em ato discriminatório, quando tal medida se mostrar razoável pela natureza do ofício ou pelo grau especial de fidúcia exigido para o desempenho de certas funções. Nesse sentido recentemente o c. TST julgou o incidente de Recursos de Revista Repetitivos com o tema "Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.", tendo sido consignado:

(...) II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. (...)

No caso em tela, não é difícil associar que das muitas funções desempenhadas pelos trabalhadores da empresa reclamada exigem grau elevado de fidúcia, especialmente por trabalharem diretamente com numerário ou com objetos perfurocortantes (ex. caixas, açougueiros e etc).

Portanto, não comprovada a ocorrência do ato ilícito, indevido é o pedido de indenização decorrente de danos morais em face da apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais.

Nesse norte, não havendo prova de efetiva discriminação pela empresa, não vislumbro espécie de lesão aos interesses difusos ou coletivos, uma vez que não restaram caracterizados danos aos trabalhadores ou à coletividade, seja em sua esfera física ou moral.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002

Desse modo, não obstante a nobre intenção do parquet laboral ao ajuizar a presente ação, a conduta da empresa não foi suficiente para caracterizar sua culpa e o nexo causal com o dano causado à coletividade.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público sustenta que a exigência de apresentação de documentos relativos a existência de antecedentes criminais pelos empregados viola a dignidade e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1.º, da Constituição Federal.

Aduz que a conduta da reclamada constitui dano moral in re ipsa, considerando que a exigência era direcionada a todos os empregados, não se fazendo limitação a cargos específicos que poderiam eventualmente justificar a apresentação de antecedentes criminais. Aponta violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, e colaciona arestos.

Pois bem.

Reconheço a transcendência jurídica da matéria, tendo em vista que se trata de decisão contrária à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Sobre esta matéria, a SDI julgou como incidente de recurso repetitivo o processo IRR-243000-58.2013.5.13.0023, ementado da seguinte forma:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA Nº 1. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Esta Subseção Especializada, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos - Tema nº 1, nos autos do presente processo, fixou as teses de que " 1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; e 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido ". 2. Como se observa, nos termos do precedente em liça, não é legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, sendo legítima a mencionada exigência quando justificar-se em face do ofício ou do grau de fidúcia, a exemplo das profissões/atividades citadas, de modo que a exigência de certidão de antecedentes criminais, quando ausente alguma das justificativas



PROCESSO Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002

supramencionadas, configura dano moral passível de indenização. 3. In casu, o Tribunal a quo concluiu que a exigência de certidão de antecedentes criminais não servia de alicerce ao deferimento de indenização por dano moral. 4. Entretanto, na hipótese dos autos, não há como se concluir pela legitimidade da exigência de atestado de antecedentes criminais, nos moldes da decisão proferida nos autos do Incidente de Recursos Repetitivos suso mencionado, tendo em vista que não se divisa, na espécie, que a reivindicação de certidão se justificaria em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo dos ofícios elencados na decisão proferida no referido IRR, razão pela qual o reclamante faz jus à indenização por dano moral postulada. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-243000-58.2013.5.13.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/11/2021).

Destaque-se a tese firmada:

I) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos;

II) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Augusto César de Carvalho, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Walmir Oliveira da Costa e Cláudio Mascarenhas Brandão, que não exemplificavam;

III) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra Martins Filho

Em exame ao conteúdo do acórdão regional, observa-se que o Tribunal Regional entendeu que a exigência de antecedentes criminais de todos os candidatos ao emprego, de forma irrestrita, não configura lesão moral, e que, no caso dos autos, haveria contratação para funções que pressupõem fidúcia especial, sem que tenha sido comprovada discriminação pela empresa.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002

Entretanto, tratando-se de uma empresa de grande porte do ramo de supermercados, a coletividade de candidatos aos empregos abrange tanto os que serão alocados em funções de caixa e manuseando objetos perfurocortantes, quanto em outra variedade de vagas que não necessitam fidúcia especial.

Assim, a Corte Regional ao consignar que "não é difícil associar que das muitas funções desempenhadas pelos trabalhadores da empresa reclamada exigem grau elevado de fidúcia, especialmente por trabalharem diretamente com numerário ou com objetos perfurocortantes (ex. caixas, açougueiros e etc)", atribuiu de forma genérica uma exceção a todos os empregados que serão contratados pela ré e alocados nas mais diversas funções, o que não se coaduna com a tese firmada por esta Corte Superior, acima transcrita.

E nem se fale da necessidade de comprovação de dano moral, tendo em vista o reconhecimento do seu caráter in re ipsa, segundo o item III da tese acima transcrita.

Desta forma, reconhecida a transcendência jurídica da matéria, nos termos do art. 896-A, §1.º, IV, da CLT, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

(...)

Conhecido por violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar o reclamado em danos morais coletivos.

Para fins de fixação do valor, devem ser consideradas a extensão e repercussão do dano, a culpa da reclamada, seu porte e capacidade econômica, o caráter pedagógico e preventivo da condenação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe ressaltar que a empresa está inserida em um grupo com dezenas de milhares de empregados, receita anual de bilhões de reais e lucro de centenas de milhões de reais, informações facilmente extraídas do site da reclamada, aliadas às informações de dezenas de filiais, constantes do próprio contrato social, de modo que se afigura proporcional e razoável o valor de R\$ 100.000,00 mil (cem mil reais) a título de condenação por danos morais coletivos, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A ré aduz que há omissão no acórdão quanto a aplicação da Súmula 422 do TST, pois não teria sido devidamente fundamentado o recurso de revista, e pela contrariedade à Súmula 126 do TST, pois a reforma do julgado implicaria em reexame de fatos e provas.

Pois bem.

Cabe registrar que o Tribunal Regional, ao realizar o juízo primário de admissibilidade do recurso de revista, nada mais faz do que dar cumprimento a preceito de lei, consubstanciado no art. 896, § 1º, da CLT. A referida decisão possui caráter precário, e não vincula esta Corte, que pode realizar novo exame dos pressupostos de cabimento do recurso.

Assim, como o próprio acórdão embargado aponta, o Ministério Público prequestionou a matéria, insurgindo-se contra a exigência, pela ré, de documento de
Firmado por assinatura digital em 10/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-17302-16.2013.5.16.0002

antecedentes criminais de todos os empregados, sem qualquer limitação ou justificativa para cargos específicos.

Tal conduta, conforme fundamentação do acórdão, viola o art. 5.º, X, da Constituição Federal, de maneira que não inexistem qualquer omissão ou incidência da Súmula 422 do TST como óbice ao recurso de revista.

Em relação à Súmula 126 do TST, o quadro fático examinado nos autos está delineado no contexto presente do acórdão regional, de modo que para a reforma promovida não se fez necessário reexame de fatos e provas, tão somente convergindo a mesma conjuntura fática para o entendimento firmado por esta Corte Superior, qual seja, de que o Regional "*atribuiu de forma genérica uma exceção a todos os empregados que serão contratados pela ré e alocados nas mais diversas funções, o que não se coaduna com a tese firmada por esta Corte Superior*" e que descabe a "*necessidade de comprovação de dano moral, tendo em vista o reconhecimento do seu caráter in re ipsa, segundo o item III da tese*" firmada no julgamento do IRR-243000-58.2013.5.13.0023.

Inexiste, portanto, omissão ou contradição do acórdão embargado, de maneira que os aclaratórios se revelam como inconformismo da parte com o julgamento, o que não enseja o apelo nos termos do art. 897-A, da CLT.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 9 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora